



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.700 - SP (2019/0165072-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON RICARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI DIVERSAS PASSAGENS E AÇÕES PENAIIS, DESDE 2003, PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A almejada aplicação do princípio da insignificância aos fatos assestados ao recorrente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto a certidão de antecedentes criminais do réu noticia a existência de diversas passagens criminais e ações penais, desde 2003, pela prática de delitos da mesma espécie, tendo o próprio paciente confirmado, no momento do flagrante, que deixou a prisão há apenas duas semanas. Além disso, o paciente não possui residência fixa e nem ocupação lícita. Ao que tudo indica, o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.700 - SP (2019/0165072-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON RICARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar impetrado em benefício de MAICON RICARDO MARTINS DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2092322-44.2019.8.26.0000, o qual foi assim ementado (e-STJ fl. 163):

Habeas corpus – Paciente denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado – Prisão preventiva – Revogação – Descabimento – Constrangimento ilegal não verificado – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Envolvimento reiterado do paciente na prática de delitos, demonstrado pela circunstância de que foi colocado em liberdade apenas duas semanas antes dos fatos narrado nos autos – Necessidade da custódia cautelar – Ordem denegada.

Noticia a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de abril de 2019, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado, na forma tentada, de 30 capas para celular, uma luminária, um carrinho de brinquedo e uma cortina (e-STJ fl. 4).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 162/166.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/11), a Defensoria Pública suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), e ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Defende, ainda, irrelevância do valor dos bens subtraídos, o que afasta a tipicidade material do delito e permite a aplicação do princípio da insignificância.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da sua segregação provisória, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 174/176), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 180/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.700 - SP (2019/0165072-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, o reconhecimento do princípio da insignificância ou a liberdade do paciente denunciado por tentativa de furto duplamente qualificado.

No tocante à almejada aplicação do **princípio da insignificância** aos fatos assestados ao recorrente, não pode ser conhecida, porquanto não foi objeto de debate no Tribunal estadual.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Nesse sentido:

(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

Passa-se à análise da presença dos **requisitos da prisão preventiva**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSON DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fls. 130/131):

Consta que o indiciado foi detido durante a prática de crime de furto, já na posse do bem. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. A tipicidade deve ser apreciada pelo Juízo natural, após as investigações e durante instrução, ressaltando-se que, segundo o auto de avaliação, não se possui, a coisa subtraída, valor ínfimo. Não bastasse isso, o averiguado tem diversas passagens por delitos análogos, o que não recomenda a aplicação do benefício do reconhecimento do delito de bagatela, como reconhece a melhor jurisprudência: "I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Na hipótese dos autos, a conduta do recorrente não pode ser considerada minimamente ofensiva, porque o furto de um aparelho de DVD de valor estimado de R\$ 90,00 (noventa reais) foi praticado mediante invasão do domicílio da vítima. III - Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi, uma vez que além de ser reincidente específico, há em seu desfavor registros de diversos inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V - Recurso improvido" (RHC 119303/MG, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, v.u.). Ressalte-se que o averiguado ostenta diversas passagens criminais anteriores, inclusive pela prática do mesmo tipo de delito (ele próprio informa que saiu da prisão há duas semanas), autorizando a prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, do CPP. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indicativos de que o autuado faz do ilícito seu modo de vida, colocando assim em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. A gravidade do crime somada aos maus antecedentes do indiciado retratam, in concreto, a periculosidade do indiciado, a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. Nesse sentido, já decidiu o C. STF: "...quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública". (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09). Ademais, o averiguado não comprovou nesta seara exercer atividade lícita. Por outro lado, há possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF - HC 100216 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ 20.05.2010). Outrossim, importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Portanto, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, pois a manutenção da custódia cautelar decorre da periculosidade do agente e do risco real de reiteração da conduta delituosa, visando, acima de tudo, à garantia a ordem pública e social. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, casso a fiança e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 164/166):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem rogada em favor de Maicon Ricardo Martins dos Santos é de ser denegada, pois ausente o apontado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de furto qualificado e teve, em audiência de custódia, convertida em preventiva sua prisão em flagrante.

Como já esclarecido em sede de liminar, a r. decisão foi devidamente fundamentada, não se verificando constrangimento ilegal apto a justificar a soltura de Maicon.

Veja-se que o paciente foi surpreendido por policiais logo após a prática da subtração, ainda na posse da res furtiva, sopesando a r. decisão que ele ostenta diversas passagens criminais anteriores, inclusive pela prática do mesmo tipo de delito, tendo ele próprio confirmado que deixou a prisão há apenas duas semanas.

Resta nítida, portanto, a reiteração criminosa por parte do ora paciente, o que remete à necessidade de uma atuação mais enérgica por parte do Estado.

Sobre o assunto, confira:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. RISCO DE REITERAÇÃO. ELEVADO NÚMERO DE REGISTROS DE DELITOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO
1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade concreta do recorrente evidenciada pelo efetivo risco de reiteração criminosa demonstrada, principalmente, pelo elevado número de delitos cometidos pelo recorrente. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido". (STJ, RHC 96690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/06/18)

Ademais, o crime de furto qualificado prevê pena mínima de 2 anos de privação de liberdade e máxima de 8 anos, encontrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Logo, a prisão preventiva do paciente é de ser mantida, pois presentes os requisitos da cautelaridade da segregação, mostrando-se imperiosa a custódia de Maicon, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.

Ressalte-se, outrossim, que não veio para os autos comprovação da residência do paciente no distrito da culpa ou, ainda, de que ele possua ocupação lícita, o que permite a conclusão de que Maicon faz do crime seu meio de vida e que, no caso de sua liberação, poderá se furtar à aplicação da lei penal.

Ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Maicon Ricardo Martins dos Santos, nos termos acima descritos.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo **efetivo risco de o mesmo voltar a cometer delitos**, porquanto a certidão de antecedentes criminais do réu noticia a existência de diversas passagens criminais e ações penais, desde 2003, pela prática de delitos da mesma espécie, tendo o próprio paciente confirmado, no momento do flagrante, que deixou a prisão há apenas duas semanas. Ao que tudo indica, o paciente faz do crime o seu meio de vida.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Além disso, o paciente não possui residência fixa e nem ocupação lícita.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

*3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, **somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.***

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0165072-8

HC 514.700 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010070920198260544 20923224420198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAICON RICARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.